



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 400.201 - MG (2013/0408909-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : THIAGO DA ROCHA MEIRA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 400.201 - MG (2013/0408909-6)**

AGRAVANTE : WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : THIAGO DA ROCHA MEIRA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX E
OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ, contra decisão de fls. 705/708 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento: **a)** de que não se admite a oposição de embargos com fundamento em acórdãos da mesma Turma Julgadora; **b)** de ausência de similitude fática; e, **c)** aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 168 do STJ.

Em suas razões (fls. 715/724, e-STJ), o agravante aduz contrariedade porquanto, embora os embargos de divergência tenham sido liminarmente indeferidos, foi determinada a redistribuição à Corte Especial do STJ.

Requer, assim, a reforma do *decisum* agravado e, conseqüentemente, o provimento dos presentes embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 400.201 - MG (2013/0408909-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não comporta conhecimento.

1. Destaca-se, desde logo, na hipótese, a intempestividade do presente agravo regimental, porquanto interposto fora do prazo de 05 dias, previsto no artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, de plano, enseja o seu não conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão ora agravada foi considerada publicada no dia **07/02/2014** (sexta-feira). Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia **10/02/2014** (segunda-feira) e terminou no dia **14/02/2014** (sexta-feira). Verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi interposto no dia **19/02/2014** (quarta-feira), após, inclusive, o trânsito em julgado da decisão ora hostilizada, conforme, aliás, certificado pela Coordenadoria da Segunda Seção desta Corte (fl. 711, e-STJ)

Resta, portanto, evidente a **intempestividade** do presente recurso.

2. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0408909-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 400.201 / MG**

Números Origem: 101450956496560 10145095649656004 10145095649656010 10145095649656012
10145095649656018 201303246508

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : THIAGO DA ROCHA MEIRA
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : THIAGO DA ROCHA MEIRA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.